



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0010891-64.2020.8.16.0000

Recurso: 0010891-64.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reintegração

Requerente(s): • ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: *“possibilidade de o servidor público municipal, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, continuar a integrar o quadro de servidores ativos da Administração Pública, recebendo daí a remuneração própria do cargo ocupado, vez que tal situação não afronta o quanto disposto no art. 37, §10 da Constituição Federal.”*

Alegou a requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas. Haveria, pois, risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, que já fora instaurado outro IRDR perante o Órgão Especial desta Corte (nº 0021373-08.2019.8.16.0000) e requereu *“seja aceito o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência a fim de que seja afeto ao IDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000”*.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos



do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou que já foi encerrado o julgamento do mérito do recurso nº 0010891-64.2020.8.16.0000, no qual a Requerente figura como parte.

Restou consignado no parecer (mov. 10.1):

Da análise dos autos, verifica-se que a apelação que gerou o presente IRDR foi julgada em 27 de agosto de 2019, conforme mov. 19.1 e a petição de "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" foi juntada em 30 de agosto de 2019 (mov. 24.1), ou seja, após o julgamento da Apelação.

Inicialmente, necessário enfatizar que o Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a



remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

(...)

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Isto posto, conclui-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, porquanto já encerrado o julgamento de mérito do recurso nº 0010891- 64.2020.8.16.0000, no qual a Requerente figura como parte. O que se verifica, na verdade, é a mera irresignação com o acórdão proferido pela e. Desembargadora relatora. Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Realmente, o IRDR não é meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.



Por “*processo em trâmite*”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente pedido, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 31 de março de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

